



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Referência : Processo Administrativo nº 0005680-35.2018.8.01.0000

Objeto : Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de **limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza**, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de **12 (doze) meses**.

Requerente : DRVAC/SUPAL E DRVJU

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa **MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF Nº 11.661.499/0001-02, com sede na Rua Rondônia nº 55, Bairro Bosque, CEP nº 69.900-457, nesta cidade e comarca de Rio Branco Acre, no direito que lhe confere o item 17 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a sua desclassificação para o **grupo 2** no Pregão Eletrônico nº 15/2019.

A intenção de recurso atendeu as condições de admissibilidade, cumprindo o disposto no **subitem 17.1.** do ato convocatório, motivo pelo qual foram fixados os prazos para apresentação das razões e contrarrazões.

Na intenção alegou-se: "desclassificação por ter certeza do equívoco da comissão em análise da proposta bem como avaliação", conforme Sei [0652918](#).

Concedidos os prazos legais, a recorrente alegou que enviou toda documentação solicitada em tempo hábil, ainda que o pregoeiro não tivesse estabelecido prazo para inserção dos documentos, conforme Sei [0652923](#).

Por fim, requer que seja revista a decisão em relação à recorrente, declará-la habilitada e classificada para o Grupo 2, declarando a nulidade de todos os atos praticados que ocasionaram a indevida exclusão da empresa no certame.

Em contrarrazões, a empresa TEC NEWS EIRELI esclareceu que o pregoeiro concedeu outras oportunidades que não foram aproveitadas pelo licitante em corrigir por completo, resta claro que o mesmo não corrigiu e tentou focar em prazo que o mesmo já não tinha a diversas outras oportunidades, pois, não é de praxe serem oportunizadas retificações de itens já apontados, nem mesmo reincidências (Sei [0655852](#)).

Passo às considerações:

1. No dia **20/08/2019**, a recorrente foi informada por este pregoeiro via chat (ata Sei [0650300](#)) que a sua **proposta de preços**, planilhas de custos e de materiais apresentaram algumas inconsistências, senão vejamos:

Análise da proposta e das planilhas (Grupo 2 - item 4):

4ª) Módulo 5 – Insumos diversos:

a) Alínea B (Materiais de Consumo) – apresentou para os referidos insumos o valor de R\$ 100,00, mas o correto é R\$ 92,27, conforme planilha de custos da GEINF;

b) Alínea C (Utensílios e Acessórios) – apresentou para os referidos insumos o valor de R\$ 20,36, mas o correto é R\$ 18,50, conforme planilha de custos da GEINF;

5ª) Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro:

a) Alínea A – custos indiretos (percentual da empresa) - apresentou valor de R\$ 9,75, mas o valor correto é R\$ 9,70, conforme planilha de custos da GEINF;

b) Alínea B – lucro (percentual da empresa) - apresentou valor de R\$ 3,72, mas o valor correto é R\$ 3,70, conforme planilha de custos da GEINF;

c) Alínea C1-A (PIS) - apresentou valor de R\$ 13,97, mas o valor correto é R\$ 13,90, conforme planilha de custos da GEINF;

d) Alínea C1.B (COFINS) - apresentou valor de R\$ 64,49, mas o valor correto é R\$ 64,17, conforme planilha de custos da GEINF;

e) Alínea C3-A (ISS) - apresentou valor de R\$ 107,49, mas o valor correto é R\$ 106,96, conforme planilha de custos da GEINF;

6ª) distorções nos quantitativos mensais dos materiais do referido item, senão vejamos:

a) Flanela 40 x 50 - Maia & Pimentel 18 / TJ 21;

b) Sabonete líquido - Maia & Pimentel 30 / TJ 35;

c) Desinfetante - Maia & Pimentel 36 / TJ 56;

d) Multiuso - Maia & Pimentel 42 / TJ 31;

7ª) Em termos anuais, já foi mencionado na informação anterior e não considerada pela licitante, conforme documento id (0641913):

a) Desinfetante - deveria ser 672 e não 432;

b) Flanela - deveria ser 252 e não 216;

c) Multiuso - deveria ser 432 e não 504;

d) Sabonete líquido cremoso perfumado - deveria ser 420 e não 360.

Na sequência, este pregoeiro concedeu à recorrente prazo de 2 horas (via chat, às 12h:24:55-horário Brasília-Sei [0650300](#)) **para retificação de proposta**, planilhas de custos e de materiais. Destaca-se ainda, que este pregoeiro indagou ao representante da recorrente se o mesmo tinha intenção de solicitar a dilação de prazo (chat, às 14:08:08 - horário de Brasília-Sei [0650300](#)), mas o representante respondeu que iria encaminhar dentro do prazo requerido pela comissão (chat, às 14:09:12-horário de Brasília-Sei [0650300](#)). Portanto, este pregoeiro desqualifica a tese da recorrente de afirmar que não foi estipulado prazo para envio dos documentos.

2. Em relação à desclassificação da recorrente, este pregoeiro esclarece que a recorrente foi convocada para inserção de documentos no anexo para corrigir as inconsistências apontadas na **proposta de preços**, planilha de custos e planilha de materiais, de acordo com registro em ata no dia **20/08/2019, às 12:24:55** - horário de Brasília (Sei [0650300](#)). Apesar disso, a recorrente enviou arquivo com título proposta - grupo 2 (5).zip, **às 14:09** (horário de Brasília), consoante Sei [0653367](#), mas quando este pregoeiro visualizou arquivo para baixar e depois juntar aos autos para análise percebeu que a recorrente não inseriu no dito arquivo a **proposta retificada**, conforme Sei [0653370](#). Portanto, não restou dúvida em desclassificar a empresa recorrente, por descumprimento dos subitens 14.1 e 15.2 do Edital.

Ressalte-se que em observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não só o licitante mas também a Administração estão vinculados às exigências do Edital e este não deve sofrer alterações no decorrer do certame licitatório para atender os interesses do licitante que descumprir qualquer requisito editalício que, no caso em tela, não enviou a proposta retificada no prazo estabelecido.

Pelo princípio do julgamento objetivo, o administrador deve observar os critérios objetivos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Com isso, afasta a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos não previstos no edital, ainda que em benefício da própria Administração.

Decisões nesse sentido:

1. “Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 2387/2007 – Plenário TCU)

2. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ‘Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

3. O TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa **MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte**.

Rio Branco-AC, 03 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro**, em 09/09/2019, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0653713** e o código CRC **BDF47121**.